LEI № 2.074 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Introduz alterações nas Leis nºs 775, de 2002 e 1217, de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** O art. 1º, da Lei nº 1217, de 19 de setembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 1º Os créditos de natureza tributária vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, exceto os créditos tributários referentes ao exercício vigente, independentemente de estarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
 - I Até 12 (doze) parcelas se o valor do débito for inferior a 24 UNIF-SJ;
- II Até 24 (vinte e quatro) parcelas se o valor do débito for superior a 24 UNIF-SJ e inferior 36 UNIF-SJ:
- III Até 36 (trinta e seis) parcelas se o valor do débito for superior 36 UNIF-SJ e inferior a 48 UNIF-SJ;
- IV Até 48 (quarenta e oito) parcelas se o valor do débito for superior a 48 UNIF-SJ e inferior a 60 UNIF-SJ;
- V Até 60 (sessenta) parcelas se o valor do débito for acima de 60 UNIF-SJ.
- **Parágrafo Único** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a uma UNIF-SJ (Unidade Fiscal de São José do Vale do Rio Preto), vigente na data do pagamento."
- **Art. 2º** Caso o contribuinte já tenha um parcelamento em vigor, ainda que esteja em dia, não poderá este firmar novo parcelamento referente ao mesmo tributo, seja IPTU, ISSQN, taxas diversas, entre outros, enquanto não pagar todo aquele anteriormente firmado.
- Art. 3º O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar 30% (trinta por cento) do restante da divida atualizada e não poderá ter outro debito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.
- **Art. 4º** O art. 6º, da Lei nº 775, de 19 de fevereiro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, ou imposição de multa de qualquer natureza pelo Fisco, bem como àqueles relativos ao não recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente."
- **Art.** 5º A assinatura do termo de parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, valendo como título executivo extrajudicial, em caso de não pagamento das parcelas avençadas.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- **Art. 6º** O art. 8º, da Lei nº 775, de 19 de fevereiro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 8º Quando o contribuinte parcelar débitos já ajuizados, o Município solicitará a suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil."
- **Art. 7º** O art. 9º, da Lei nº 775, de 19 de fevereiro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 9º Quando o contribuinte quitar o débito ajuizado, o Município deverá requerer a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código Processo Civil."
- **Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 25 de outubro de 2017.

GILBERTO MARTINS ESTEVES Prefeito

Alexandre Quintella Gama Procurador Geral do Município

Gilson dos Santos Esteves Secretário Municipal de Fazenda